



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	90\$	» 48\$
A 2.ª série . . .	80\$	» 43\$
A 3.ª série . . .	80\$	» 43\$

Avulso: Número de duas páginas \$50;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se reformem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento do abatimento.

Direcção Geral da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo em branco.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto-lei n.º 22:893 — Autoriza na presente época tauromáquica cinco touradas com touros de morte, sendo três no distrito de Lisboa e duas no do Pôrto.

Ministério das Finanças:

Decreto-lei n.º 22:894 — Abre um crédito para pagamento de despesas de publicidade e propaganda.
Decreto-lei n.º 22:895 — Determina várias transferências de verbas orçamentais.

Ministério da Guerra:

Decreto-lei n.º 22:896 — Considera de utilidade pública a expropriação de um terreno que fazia parte da Quinta da Comenda, sita no morro de Albarquel, freguesia da Anunciada, de Setúbal, e que se torna necessário para a construção da bateria de Albarquel.

Ministério da Marinha:

Decreto-lei n.º 22:897 — Esclarece e modifica algumas disposições do decreto n.º 21:721, relativo à constituição das assembleias gerais das empresas de navegação subsidiadas pelo Estado.
Decreto-lei n.º 22:898 — Autoriza pela verba destinada a despesas de anos económicos findos o pagamento do aumento da melhoria aos professores, demonstradores e instrutores da Escola Naval que acumulem com iguais cargos na Escola Náutica e referente aos anos económicos de 1930-1931 e 1931-1932.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto-lei n.º 22:899 — Estabelece que os funcionários que, em conformidade com o decreto n.º 22:507, são abatidos ao quadro da Direcção Geral dos Negócios Comerciais e aumentados ao da Direcção Geral dos Serviços Centrais têm direito até à data da respectiva posse aos vencimentos que anteriormente percebiam e indica como devem ser feitos os respectivos abonos.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto-lei n.º 22:900 — Autoriza o pagamento dos vencimentos do pessoal que do Conselho Superior de Viação e das comissões técnicas de automobilismo, extintas pelo decreto n.º 22:604, transitou para a Direcção dos Serviços de Viação relativos ao período que mediu entre a extinção desses organismos e a aprovação dos respectivos contratos.

Decreto-lei n.º 22:901 — Amplia o prazo para apresentação de propostas para delimitação de zonas de protecção a edificios públicos.

Decreto-lei n.º 22:902 — Mantém o despacho do Ministro das Obras Públicas e Comunicações que autorizou a ida a Espanha de uma missão oficial de estudo na Mancomunidade Hidrográfica do Douro, ao qual fôra recusado o visto do Tribunal de Contas.

Decreto-lei n.º 22:903 — Estabelece que compete à Direcção Geral de Caminhos de Ferro efectuar quaisquer liquidações e pagamentos emergentes da exploração das antigas linhas dos Caminhos de Ferro do Estado que tenham sido autorizados por despacho do Ministro das Obras Públicas e Comunicações.

Decreto-lei n.º 22:904 — Reforça a dotação para despesas dos portos Douro-Leixões.

Ministério das Colónias:

Decreto-lei n.º 22:905 — Regula o serviço de inspecções às direcções de Fazenda e demais serviços públicos coloniais onde se efective a cobrança de receitas e se liquidem, processem e paguem despesas.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Decreto-lei n.º 22:893

Tendo a comissão nomeada para o estudo das touradas com touros de morté concluído porque sejam autorizadas, mas não tendo o Governo resolvido definitivamente sobre a matéria;

Considerando que a importante receita proveniente das touradas com touros de morte pode facilitar às instituições de beneficência a satisfação dos seus encargos;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São autorizadas na presente época tauromáquica cinco touradas com touros de morte, sendo três no distrito de Lisboa e duas no do Pôrto.

§ 1.º O produto de cada uma das três touradas a realizar em Lisboa destina-se integralmente:

- À cofre das pensões das viúvas e órfãos dos funcionários da policia de segurança pública de Lisboa;
- À obra dos parques infantis;
- Às viúvas dos oficiais e sargentos do exército e da armada da guarnição de Lisboa.

§ 2.º O produto das duas touradas com touros de morte a realizar no Pôrto destina-se integralmente à assistência aos velhos e crianças pobres da cidade do Pôrto.

Art. 2.º Os dias em que devem realizar-se as touradas

a que se refere o artigo anterior serão fixados pelo Ministro do Interior.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Julho de 1933.— *ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Aníbal de Mesquita Guimarães — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Alexandre Alberto de Sousa Pinto — Sebastião Garcia Ramires — Leovigildo Queimado Franco de Sousa.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

2.^a Repartição

Decreto-lei n.º 22:894

Usando da faculdade conferida pela 2.^a parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças a favor do mesmo Ministério um crédito especial da quantia de 208.575\$ destinado ao pagamento de despesas de publicidade e propaganda, devendo a mesma importância constituir o n.º 2) do artigo 268.º, capítulo 15.º, do respectivo orçamento em vigor no ano económico de 1932-1933, sob a rubrica «Publicidade e propaganda».

Art. 2.º É anulada a quantia de 208.575\$ na alínea a) do n.º 1) do artigo 263.º do mesmo capítulo do referido orçamento.

Art. 3.º Fica autorizada a 2.^a Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a mandar satisfazer em conta da verba a que se refere o artigo 1.º do presente decreto as despesas a que a mesma se destina, já efectuadas.

Art. 4.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Julho de 1933.— *ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Aníbal de Mesquita Guimarães — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Alexandre Alberto de Sousa Pinto — Sebastião Garcia Ramires — Leovigildo Queimado Franco de Sousa.*

Decreto-lei n.º 22:895

Usando da faculdade conferida pela 2.^a parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É transferida a quantia de 700\$ da verba inscrita no artigo 364.º, capítulo 22.º, do orçamento do Ministério das Finanças em vigor no ano económico de 1932-1933 para a inscrita sob a rubrica «Material de consumo corrente», no artigo 365.º do mesmo capítulo do referido orçamento, para seu reforço.

Art. 2.º É transferida a quantia de 3.000\$ da verba inscrita no artigo 360.º, capítulo 22.º, do orçamento do Ministério das Finanças em vigor no ano económico de 1932-1933 para a inscrita sob a rubrica «Despesas

de comunicações», no artigo 367.º do mesmo capítulo do referido orçamento, para seu reforço.

Art. 3.º É transferida a quantia de 700\$, sendo 350\$ da verba inscrita na alínea a) e 350\$ da inscrita na alínea b) do artigo 15.º, capítulo 1.º, do orçamento privativo do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral em vigor no ano económico de 1932-1933 para a inscrita sob a rubrica «Artigos de expediente, encadernações, assinatura do *Diário do Governo*, compra de livros de secretaria, pequenas reparações eventuais, etc.», no n.º 2) do artigo 16.º do mesmo capítulo do referido orçamento privativo, para seu reforço.

Art. 4.º É transferida a quantia de 3.000\$ da verba inscrita na alínea a) do n.º 1) do artigo 11.º, capítulo 1.º, do orçamento privativo do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral em vigor no ano económico de 1932-1933 para a inscrita sob a rubrica «Para pagamento aos sub-inspectores de saúde», na alínea a) do n.º 3) «Transportes», do artigo 18.º do mesmo capítulo do referido orçamento privativo, para seu reforço.

Art. 5.º Fica autorizada a 2.^a Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a mandar satisfazer em conta das verbas a que se refere o presente decreto as despesas a que as mesmas se destinam, já efectuadas.

Art. 6.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Julho de 1933.— *ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Aníbal de Mesquita Guimarães — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Alexandre Alberto de Sousa Pinto — Sebastião Garcia Ramires — Leovigildo Queimado Franco de Sousa.*

MINISTÉRIO DA GUERRA

2.^a Direcção Geral

3.^a Repartição

Decreto-lei n.º 22:896

Usando da faculdade conferida pela 2.^a parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O artigo 1.º do decreto n.º 22:408, de 5 de Abril de 1933, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º É considerada de utilidade pública, nos termos do n.º 1.º do artigo 2.º da lei de 26 de Julho de 1912, a expropriação de 26:142 metros quadrados de terreno de sementeira, que fazia parte da propriedade conhecida pela designação de Quinta da Comenda, sita no morro de Albarquel, freguesia da Anunciada, concelho e distrito de Setúbal, pertencente aos herdeiros do cidadão francês Conde de Armand, Abel Henri George, terreno que confronta a norte e a oeste com a estrada de serviço do antigo forte de Albarquel, a leste com terrenos dos referidos herdeiros e a sul com a faixa marginal pública do rio Sado, conforme a planta elaborada pela Direcção do Serviço de Obras e Propriedades Militares no Governo Militar de Lisboa, e se torna necessário para a construção da bateria de Albarquel, devendo a área indicada, de 26:142 metros quadra-

dos, ser devidamente rectificada logo que pelo Estado seja demarcada a referida faixa marginal pública do rio Sado.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Julho de 1933.—
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Luiz Alberto de Oliveira*—*Anibal de Mesquita Guimarães*—*José Caeiro da Mata*—*Duarte Pacheco*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Alexandre Alberto de Sousa Pinto*—*Sebastião Garcia Ramires*—*Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção Geral de Marinha

Direcção da Marinha Mercante

Decreto-lei n.º 22:897

Convindo esclarecer algumas disposições do decreto n.º 21:721, de 19 de Setembro de 1932, relativo à constituição das assembleas gerais das empresas de navegação subsidiadas pelo Estado;

Considerando que o decreto n.º 22:526, de 15 de Maio de 1933, foi publicado já depois de depositadas muitas acções da Companhia Nacional de Navegação para a próxima assemblea geral, não sendo por isso justa a eliminação dos accionistas que fizeram o seu depósito na presunção de poderem tomar parte naquela assemblea, conforme lhes era permitido pela lei então vigente;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As assembleas gerais das empresas de navegação subsidiadas pelo Estado devem ser constituídas pela forma expressa nos decretos n.ºs 21:721, de 19 de Setembro de 1932, e 22:526, de 15 de Maio de 1933, com os esclarecimentos e alterações constantes do presente diploma.

Art. 2.º O mandato para votar previsto no § 1.º do artigo 7.º do decreto n.º 21:721 só pode ser conferido a quem fôr accionista nas condições desse decreto e cada mandatário só pode representar um accionista.

Art. 3.º A representação legal de que trata o artigo 8.º do decreto n.º 21:721, de 19 de Setembro de 1932, refere-se exclusivamente aos accionistas incapazes (menores, interditos, ausentes, falidos, mulheres casadas) e o mandato a que alude o § único do mesmo artigo é o que a lei confere, quer aos representantes dos incapazes, quer aos órgãos das pessoas colectivas de direito privado ou público.

Art. 4.º É adiada a execução de decreto n.º 22:526, de 15 de Maio de 1933, para o dia 1 de Janeiro de 1934.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Julho de 1933.—
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Luiz Alberto de Oliveira*—*Anibal de Mesquita Guimarães*—*José Caeiro da Mata*—*Duarte Pacheco*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Alexandre Alberto de Sousa Pinto*—*Sebastião Garcia Ramires*—*Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 22:898

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º E autorizada a 6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a satisfazer em conta da verba de 400.000\$ inscrita no capítulo 12.º, artigo 300.º «Despesas de anos económicos findos», do orçamento do Ministério da Marinha para o ano económico de 1932-1933, reforçada com a quantia de 600.000\$ pelo decreto-lei n.º 22:768, de 29 de Junho de 1933, o pagamento da importância de 81.480\$, correspondente à diferença de $\frac{1}{5}$ para $\frac{1}{3}$ de melhoria aos professores, demonstradores e instrutores da Escola Naval que acumulam com iguais cargos da Escola Náutica e referente aos anos económicos de 1930-1931 e 1931-1932.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Julho de 1933.—
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Luiz Alberto de Oliveira*—*Anibal de Mesquita Guimarães*—*José Caeiro da Mata*—*Duarte Pacheco*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Alexandre Alberto de Sousa Pinto*—*Sebastião Garcia Ramires*—*Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto-lei n.º 22:899

Considerando que em virtude da publicação dos decretos n.ºs 22:507 e 22:612, respectivamente de 11 de Maio e 1 de Junho de 1933, que modificaram a organização dos serviços do Ministério dos Negócios Estrangeiros, foi alterada a situação de alguns funcionários que devem transitar da Direcção Geral dos Negócios Comerciais para a dos Serviços Centrais e que esses funcionários carecem de diplomas visados pelo Tribunal de Contas para lhes ser feito o abono de vencimentos nas suas novas situações, que só se realizará depois da publicação do visto no *Diário do Governo* da respectiva posse;

Considerando que o orçamento das despesas do Ministério dos Negócios Estrangeiros para o ano económico de 1933-1934 está organizado de harmonia com as disposições dos citados diplomas e que, não tendo havido interrupção no exercício das respectivas funções, não devem os funcionários de que se trata ser privados do vencimento desde 1 de Julho de 1933 até ao dia da posse na nova situação;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os funcionários que por força do disposto no § único do artigo 6.º do decreto n.º 22:507, de 11 de Maio de 1933, são abatidos ao quadro da Direcção Geral dos Negócios Comerciais e aumentados ao da Direcção Geral dos Serviços Centrais têm direito, até à data da respectiva posse, aos vencimentos que anteriormente

percebiam, os quais lhes serão abonados pelas verbas que no orçamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros em vigor no ano económico de 1933-1934 estiverem atribuídas aos cargos em que forem colocados.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Julho de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Luiz Alberto de Oliveira*—*Anibal de Mesquita Guimarães*—*José Caetano da Mata*—*Duarte Pacheco*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Alexandre Alberto de Sousa Pinto*—*Sebastião Garcia Ramires*—*Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 22:900

Considerando que se tornou necessário guardar a continuidade do serviço, mantendo em exercício desde a extinção do Conselho Superior de Viação, pelo decreto n.º 22:604, de 31 de Maio último, até à instalação da Direcção dos Serviços de Viação, em 1 do corrente mês, o pessoal que transitou de um para o outro organismo e que só depois desta última data pôde ser contratado;

Considerando que é indispensável regular o abono de vencimentos a esses funcionários e satisfazer as despesas próprias daqueles organismos durante tal período de tempo;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a comissão administrativa dos serviços de viação a mandar pagar ao pessoal que do Conselho Superior de Viação e das comissões técnicas de automobilismo, extintas pelo decreto n.º 22:604, de 31 de Maio de 1933, transitou para a Direcção dos Serviços de Viação os vencimentos correspondentes ao período que decorreu entre a extinção daqueles organismos e a aprovação dos respectivos contratos pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, bem como a pagar as despesas próprias daqueles organismos até ao fim do ano económico último por conta das respectivas dotações.

Art. 2.º O pessoal contratado pela Direcção dos Serviços de Viação, até à data da publicação deste decreto, vence desde a data da aprovação dos respectivos contratos pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Julho de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Luiz Alberto de Oliveira*—*Anibal de Mesquita Guimarães*—*José Caetano da Mata*—*Duarte Pacheco*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Alexandre Alberto de Sousa Pinto*—*Sebastião Garcia Ramires*—*Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

Decreto-lei n.º 22:901

Considerando que não foi possível no prazo estabelecido no artigo 2.º do decreto n.º 21:875, de 18 de No-

vembro de 1932, apresentar grande número de propostas para delimitação de zonas de protecção a edificios públicos;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É ampliado até 30 de Novembro do corrente ano o prazo a que se refere o artigo 2.º do decreto n.º 21:875, de 18 de Novembro de 1932.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Julho de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Luiz Alberto de Oliveira*—*Anibal de Mesquita Guimarães*—*José Caetano da Mata*—*Duarte Pacheco*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Alexandre Alberto de Sousa Pinto*—*Sebastião Garcia Ramires*—*Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

Junta Autónoma
das Obras de Hidráulica Agrícola

Decreto-lei n.º 22:902

Por conveniência de serviço tornou-se necessário autorizar a ida a Espanha de uma missão oficial de estudo na Mancomunidade Hidrográfica do Douro, o que, ao abrigo do disposto no artigo 1.º do decreto-lei n.º 22:786, de 29 de Junho último, se fez por despacho do Ministro das Obras Públicas e Comunicações de 4 do corrente mês de Julho.

Em obediência aos preceitos legais foi a respectiva proposta com o citado despacho ministerial submetida ao visto do Tribunal de Contas, o qual recusou visá-la com o fundamento de haver infracção do artigo 2.º do decreto n.º 22:298, de 4 deste mês.

Considerando porém que a ida ao estrangeiro de uma missão oficial temporária de estudo não importa modificação na situação dos funcionários que a constituem, visto eles se deslocarem para o estrangeiro, como o poderiam fazer no País, apenas para se habilitarem a um mais perfeito desempenho das funções que lhes estão cometidas;

Considerando ainda que o Governo, com a promulgação do decreto n.º 22:470, teve em vista apenas ordenar a forma de provimento de cargos públicos e estabelecer um sistema uniforme que abrangesse todos os actos do Governo destinados a modificar a situação dos funcionários dos diversos serviços do Estado nos respectivos quadros e serviços;

Tendo em vista o disposto no artigo 26.º do decreto n.º 22:257, de 25 de Fevereiro de 1933;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É mantido para todos os efeitos legais o despacho do Ministro das Obras Públicas e Comunicações de 4 do corrente mês de Julho, autorizando a ida a Espanha duma missão oficial de estudo na Mancomunidade Hidrográfica do Douro, constituída pelos engenheiros agrónomos Mário Pais da Cunha Fortes e Álvaro de Lencastre Araújo Bobone, ambos em serviço na Junta Autónoma das Obras de Hidráulica Agrícola, nos termos da proposta da mesma Junta.

Art. 2.º Este decreto-lei produz todos os seus efeitos legais a partir do dia 4 do corrente mês de Julho.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Julho de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Ant-*

rio de Oliveira Salazar — Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Anibal de Mesquita Guimarães — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Alexandre Alberto de Sousa Pinto — Sebastião Garcia Ramires — Leovigildo Queimado Franco de Sousa.

reira — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Anibal de Mesquita Guimarães — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Alexandre Alberto de Sousa Pinto — Sebastião Garcia Ramires — Leovigildo Queimado Franco de Sousa.

Direcção Geral de Caminhos de Ferro

Decreto-lei n.º 22:903

Considerando que o decreto n.º 21:802, de 19 de Setembro de 1932, extinguindo a Comissão Liquidatária dos Caminhos de Ferro do Estado, fez transitar para a Direcção Geral de Caminhos de Ferro os serviços e as atribuições que àquela Comissão estavam affectos;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Compete à Direcção Geral de Caminhos de Ferro efectuar quaisquer liquidações e pagamentos emergentes da exploração das antigas linhas dos Caminhos de Ferro do Estado que tenham sido autorizados por despacho do Ministro das Obras Públicas e Comunicações.

Publique-se e cumpra-se como nêlé se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Julho de 1933.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Alexandre Alberto de Sousa Pinto* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 22:904

Considerando que o conselho de administração dos portos do Douro-Leixões carece de despender todas as receitas arrecadadas para o referido organismo no ano económico de 1932-1933;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Não é aplicável às receitas arrecadadas pelo Estado da conta dos portos do Douro-Leixões no ano económico de 1932-1933 a limitação estabelecida no § 1.º do artigo 12.º do decreto-lei n.º 21:426, de 30 de Junho de 1932.

Art. 2.º É reforçada com 450.000\$ a dotação atribuída aos referidos portos no n.º 1) do artigo 125.º, capítulo 8.º, do orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações que vigorou para o referido ano económico.

Art. 3.º No orçamento das receitas do Estado do mesmo ano, no capítulo 8.º, são igualmente reforçadas com igual quantia as receitas previstas para o citado organismo no respectivo artigo.

Publique-se e cumpra-se como nêlé se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Julho de 1933.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Antonino Raúl da Mata Gomes Pe-*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Repartição de Fiscalização da Administração Financeira das Colónias

Decreto-lei n.º 22:905

Sendo indispensável que as leis de contabilidade sejam rigorosamente observadas nas colónias, impondo-se por isso a necessidade de realizar inspecções às direcções de Fazenda e demais serviços públicos coloniais onde, por qualquer título, se prepare e efective a cobrança de receitas e se liquidem, processem e paguem despesas;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A fiscalização superior da administração financeira das colónias continua subordinada aos preceitos do decreto n.º 15:987, de 29 de Setembro de 1928, com as alterações seguintes:

a) Os quatro lugares de inspectores superiores de Fazenda fixados pelo § 2.º do artigo 1.º do mencionado decreto são exercidos: pelos dois actuais funcionários desta categoria; por dois funcionários dos quadros ou serviços de Fazenda e contabilidade dos Ministérios das Finanças e das Colónias ou do quadro comum de Fazenda das colónias, de categoria superior e comprovada idoneidade e competência profissional, em comissão eventual, limitada para cada caso, de serviço público na colónia para que forem nomeados;

b) Os serviços de inspecção às colónias são exercidos por todos os inspectores superiores mediante nomeação em portaria ministerial, que fixará a duração do serviço e os vencimentos respectivos e que será visada pelo Tribunal de Contas e sempre publicada;

c) O serviço de inspecção pode ser prorrogado, quando haja motivos ponderáveis, por novas portarias.

Art. 2.º Os inspectores superiores que se encontram em serviço de inspecção em qualquer colónia podem ser nomeados para, cumulativamente ou não, exercerem as funções de director dos respectivos serviços de Fazenda quando o Ministro das Colónias assim o julgue necessário e com as atribuições especiais que para cada caso forem fixadas em portaria.

Art. 3.º Os vencimentos a que se refere a alínea b) do artigo 1.º são somente constituídos, além do vencimento metropolitano, em escudos, correspondente à classe 1 fixada pelo decreto-lei n.º 22:790, de 30 de Junho de 1933, por um subsidio equivalente aos vencimentos do director de Fazenda, chefe dos respectivos serviços, inscritos nas tabelas de despesa que estiverem em vigor na colónia, acrescidos da importância de uma percentagem sobre esses vencimentos a fixar na portaria de nomeação.

§ único. Ao abono de subsidio a que este artigo se refere é aplicável a doutrina dos parágrafos do artigo 102.º do decreto n.º 12:209, de 27 de Agosto de 1926.

Art. 4.º O inspector superior que desempenha presentemente as funções de director dos serviços de Fazenda da colónia de Angola continua nessa situação e nas condições em que nela se encontra enquanto o Ministro das Colónias assim o julgar conveniente.

Art. 5.º Enquanto o inspector superior a que se re-

fere o artigo antecedente não regressar ao serviço no Ministério das Colónias o inspector superior chefe da Repartição de Fiscalização da Administração Financeira das Colónias é substituído para todos os efeitos nas suas faltas, ausências e impedimentos pelo substituto do director de serviços da Repartição de Contabilidade das Colónias nomeado por portaria ministerial de 11 de Abril de 1932.

§ único. A substituição determinada pelo presente artigo abrange as funções de membro da comissão a que se refere o artigo 1.º do decreto-lei n.º 22:308, de 14 de Março de 1933.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 29 de Julho de 1933.— ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Alexandre Alberto de Sousa Pinto* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.